

A. I. N.^º - 934146306
AUTUADO - EDIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 08.09.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0306-01/05

EMENTA: ICMS. EMISSOR DE CCUPOM FISCAL-ECF. UTILIZAÇÃO IRREGULAR RESINA DE PROTEÇÃO DA MEMÓRIA ADULTERADA, PERMITINDO ALTERAÇÃO DO VALOR ARMAZENADO NA ÁREA DE MEMÓRIA DO EQUIPAMENTO. MULTA. Infração descaracterizada, com anuência do autuante. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/09/04, aplica a multa no valor de R\$ 13.800,00, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, “b”, item “2”, da Lei nº 7.014/96, sob acusação de violação da resina que protege os dados fiscais gravados na memória do equipamento emissor de cupom fiscal – ECF.

O Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 103989 (fl. 03), o Relatório de Vistoria em ECF, emitido pela GEAFI – Gerência de Automação Fiscal (fl. 17) e o Laudo Técnico emitido pela empresa de assistência técnica ECF Tech Assistência Técnica e Serviços Ltda (fl. 25) embasam o Auto de Infração.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 31 e 32, inicialmente dizendo não ter conhecimento da infração que lhe fora imputada, sob a alegação de que durante o funcionamento normal da máquina, apareceram diversos números travando-a e que, por esse motivo, conduziu o equipamento para a assistência técnica autorizada. Que o técnico responsável lhe informou que o problema era decorrente de sujeira e que se fazia necessário uma intervenção, para fins de se realizar a indispensável manutenção da máquina. Para provar seus argumentos, anexa cópia do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamentos para Controle Fiscal de nº 1624 (fl. 33), reiterando que se ocorreu algum equívoco ou erro referente ao citado equipamento, o mesmo se sucedeu durante os procedimentos de manutenção. Conclui, requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 41), informa que após ter sido procurado pelo autuado, que alegava inocência quanto à acusação que lhe fora atribuída, re-analisou as fotos constantes do relatório de vistoria (fl. 18), quando então achou por bem encomendar nova vistoria aos próprios técnicos que haviam realizado o primeiro trabalho em 20/08/2004. Diz que também reforçou essa decisão o fato de haver tomado conhecimento em outubro/2004, na própria GEAFI, de que os padrões de resinas originais definidos pelo fabricante de equipamentos da marca Yanco tinham sido revistos. Assevera que após nova vistoria realizada em 28/10/2004, tanto o técnico da fabricante como o técnico da GEAFI, revisaram os laudos anteriores, emitindo novos laudos (fls. 42 a 45), nos quais se avalia que a resina de proteção da memória fiscal do equipamento é o original de fábrica.

Afirma, então, não ter como sustentar a autuação, ficando a infração descaracterizada.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com aplicação de multa no valor de R\$ 13.800,00, por violação da resina que protege os dados fiscais gravados na memória de equipamento cupom fiscal.

Analizando os documentos apensados aos autos, referentes a vistorias no equipamento ECF Yanco-Plus 6000 nº 00516248, verifico que os mesmos indicavam haver ocorrido a infração apontada no Auto de Infração: “*a resina da memória fiscal não é original e não está uniforme, levantando hipótese de violação da mesma*”.

Contrapondo a esse entendimento, comprovo que o Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento para Controle Fiscal de nº 1624, anexado pela impugnante, demonstra haver ocorrido realmente uma intervenção no referido equipamento em 17/05/2004, estando no campo 6 desse documento o motivo da realização do serviço de manutenção descrito como “*desbloqueio com reprogramação da memória de trabalho*”. Ademais os novos procedimentos de vistoria no citado equipamento, realizados por solicitação do autuante, desclassificam a presunção da prática da infração pelo autuado. No Laudo Técnico – Sefaz está assim descrito o resultado da nova vistoria técnica no equipamento: “*Em face de verificação por parte do fabricante, a resina de memória fiscal, anteriormente questionada, é declarada autêntica. Sendo assim, torna-se sem efeito a declaração feita em laudo anterior, de que a resina da memória fiscal não seja original*”.

Evidencio que o autuante concordou com esses resultados e declarou não ter condições de sustentar a autuação. Desta maneira, resta comprovado nos autos a inexistência da motivação que originou a aplicação da multa na presente ação fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, o Auto de Infração nº 934146-3/06, lavrado contra **EDIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA – JULGADOR